



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904715/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.063 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente TUPER S\A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR. RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL.

O recurso voluntário que apenas discorda do valor total de saldo credor a ser compensado, sem contudo dizer como especificamente tal deve ocorrer, consubstancia espécie de negativa geral, e não merece acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.063 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904715/2009-51

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **Despacho Decisório** (Eletrônico) de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC (fl. 281) que **reconheceu parcialmente o direito de crédito** relativo ao 4º trimestre de 2004, objeto do PER/DCOMP n.º 18203.32515.190105.1.3.012043, transmitido em 19/01/2005, no valor de R\$ 526.086,40, e **homologou até o limite do crédito reconhecido** (R\$ 324.548,94) as compensações a ele vinculadas, declaradas através deste mesmo PER/DCOMP e do PER/DCOMP n.º 14296.15637.140205.1.3.010995.

Os **motivos apontados para o deferimento parcial do crédito foram a glosa de créditos considerados indevidos; a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP**.

Irresignado, o contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** tempestiva de fl. 286, na qual alega que **o valor solicitado corresponde ao saldo credor existente na conta gráfica** relativa ao 4º trimestre de 2004, **estando devidamente escriturado** no Livro Registro de Apuração do IPI – RAUPI.

Em 28/06/2013, a DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se definitivas as glosas não contestadas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado da decisão, em 05/11/2013, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 05/12/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou parcialmente o acórdão guerreado, discordando apenas de que o valor total a ser compensado seja de R\$ 374.235,31 (trezentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), *pois o valor a ser considerado e deferido é de R\$ 525.931,19* (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e trinta e um reais e dezenove centavos). Por fim, requer a reforma parcial do acórdão, no sentido de acrescer o valor do crédito, a fim de que totalize R\$ 525.931,19.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Consoante relatado, **o recurso voluntário apenas discorda do valor total a ser compensado**, que diz não ser R\$ 374.235,31, e sim R\$ 525.931,19, todavia não diz como especificamente tal deve ocorrer, **numa espécie de negativa geral**, em clara afronta ao princípio da impugnação específica dos fatos. Afirma a recorrente: *A própria análise da Receita Federal constatou o valor pleiteado, conforme observa-se na tabela constante no acórdão (R\$ 525.931,19).*

Em primeiro plano, **deve-se corrigir o valor apontado pela recorrente** na tabela constante no acórdão, **que é de R\$ 525.931,90**, e não R\$ 525.931,19.

Nada obstante, **o acórdão recorrido mostra** no “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento”, fl. 3 do acórdão, **saldo credor do período de R\$ 374.235,31**, para o 3º decêndio de jan/2005, **após somar os créditos ajustados (R\$ 914.351,49) e diminuir os débitos ajustados (R\$ 1.066.048,08) ao saldo credor do período anterior (R\$ 525.931,90).**

Releva observar que o aludido “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento” mostra a verificação da permanência do saldo credor de R\$ 525.931,90 na escrita até 14/02/2005, quando ocorreu a transmissão do último PER/DCOMP vinculado ao crédito.

Significa dizer que **não havendo impugnação aos créditos e débitos ajustados do período, não há como justificar o valor reclamado pela recorrente.**

O pleito expendido pela recorrente, consoante se vê acima, **não encontra respaldo nos números evidenciados no acórdão recorrido**, que já reconheceu o direito creditório complementar no valor de R\$ 49.686,37 à recorrente. Assim é que o valor do crédito reconhecido no despacho decisório: R\$ 324.548,94, após a manifestação de inconformidade chegou a R\$ 374.235,31.

Posto isso, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-009.063 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904715/2009-51